

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

(IN)POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PUTIN POR CRIMES DE GUERRA

(IN)POSSIBILITY OF INTERNATIONAL CRIMINALIZATION OF PUTIN FOR WAR CRIMES

Diego Nobre Murta

Resumo

Este artigo pretende analisar a possibilidade do Presidente Russo, Vladimir Putin ser responsável, direta e efetivamente, pelos crimes de Guerra, em tese, perpetrados em razão da invasão militar no território da Ucrânia. Parte-se da compreensão da necessidade de haver uma tutela global dos direitos humanos e pretende-se, analisando os aspectos atinentes ao Tribunal Penal Internacional, verificar se há viabilidade fática para tal incriminação, e em caso positivo o que se exige. O Tribunal Penal Internacional será analisado em seus diversos aspectos, com enfoque na proposta de se imiscuir como instrumento de defesa dos direitos humanos. Pretende-se, com tal debate, identificar a legitimidade do Tribunal Penal Internacional, através de suas normas, de conferir proteção aos direitos humanos no conflito Rússia x Ucrânia. Tal análise permitirá identificar que ainda há grandes desafios para que tal tribunal seja efetivo e eficaz em reprimir e punir agentes responsáveis por crimes de guerra. Através de pesquisa documental e bibliográfica, realiza-se uma análise eminentemente descritiva destes problemas.

Palavras-chave: Tribunal penal internacional. direitos humanos. conflito Rússia x Ucrânia. Vladimir Putin

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the possibility that Russian President Vladimir Putin is responsible, directly and effectively, for the war crimes, in theory, perpetrated due to the military invasion in the territory of Ukraine. It starts from the understanding of the need for global protection of human rights and, by analyzing the aspects related to the International Criminal Court, it is intended to verify if there is factual viability for such incrimination, and if so, what is required. The International Criminal Court will be analyzed in its various aspects, with a focus on the proposal to intervene as an instrument for the defense of human rights. It is intended, with this debate, to identify the legitimacy of the International Criminal Court, through its norms, to grant protection to human rights in the Russia x Ukraine conflict. Such an analysis will identify that there are still major challenges for such a court to be effective and efficient in repressing and punishing agents responsible for war crimes. Through documentary and bibliographical research, an eminently descriptive analysis of these problems is carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal court. human rights. russia vs ukraine conflict. vladimir putin

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se entender a possível submissão do Presidente Russo, Vladimir Putin, às normas criminais do Estatuto de Roma, e conseqüentemente ao Tribunal Penal Internacional. O debate irá girar em torno da necessidade de se tutelar efetivamente os direitos humanos, construção e conquista internacional. Os direitos humanos são pressupostos essenciais à pacificação social e à vida digna do ser humano.

Nesse sentido, e compreendendo tal necessidade pretendeu-se realizar uma análise crítica em relação à efetividade do Tribunal Penal Internacional no que tange à finalidade para a qual foi instituído.

Consoante o escopo do presente estudo, direcionaremos a análise às normas que envolvem o procedimento de persecução criminal internacional dos agentes de crimes graves contra a humanidade global, cujos detalhes permitiram responder os questionamentos que se suscita.

Inicialmente, será devidamente posicionados os direitos humanos, considerando o Sistema normativo Global de Proteção, partindo de sua origem no século passado. Há que se compreender que até os nossos dias houve a construção de uma nova percepção de direitos humanos na “Era dos Direitos”. Um dos elementos importantes da tutela à esses direitos foi a criação do Tribunal Penal Internacional.

Em um segundo momento, verificou-se as nuances normativas e intrínsecas do Tribunal Penal Internacional. Foram abordados os aspectos mais relevantes ao presente debate, notadamente as suas competências para reprimir os crimes ocorridos em guerras.

Em um terceiro momento, abordando especificamente a guerra armado Rússia x Ucrânia, com a indicação expressa de seus efeitos nefastos ao ser humano, partiu-se na tentativa de responder se é possível submeter tal conflito ao Tribunal Penal Internacional.

Por fim, buscou-se compreender a possibilidade de criminalizar o presidente da Rússia pelos crimes de guerra que tem sido identificados.

Ao longo deste estudo procurou-se democratizar o debate trazendo à baila a opinião e as concepções de outros autores, para uma melhor compreensão e aprendizado.

Deste feita, passa-se ao desenvolvimento do artigo, momento em que serão aprofundadas as nuances relativas à problemática proposta.

2. A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O marco histórico da tutela universal dos direitos humanos parte da proclamação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*, documento elaborado pelas mãos de diversas culturas, etnias e regiões do globo. Dita proclamação se deu pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, através da Resolução nº 217 A (III), como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos se dá, no período Pós- guerra, como corolário da catástrofe humanitária decorrente do regime Nazista, que alicerçado em uma concepção estritamente positivista, foi indiferente aos valores éticos.

As atrocidades perpetradas permitiram a superação do modelo totalitário de direitos humanos para se construir um novo paradigma humanitário calcado em referenciais éticos.

Segundo Flávia Piovesan:

Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a se arbitrariamente usado para este ou aquele propósito (PIOVESAN, 2019).

Hoje, fala-se em uma concepção contemporânea de direitos humanos alicerçada na DUDH (1948) que foi reiterada através da Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) e tem por marcos a universalização e indivisibilidade destes direitos.

A concepção de universalização dos direitos humanos proporcionou o desenvolvimento de um Sistema Internacional de Proteção.

Ainda em 1948, como resultado das atrocidades da 2ª Guerra Mundial foi

editada a *Convenção para a Prevenção e a Representação do Crime de Genocídio*, que já previa a criação de um Tribunal Penal Internacional com competência para conhecer e julgar os delitos de genocídio. Tal intento só se concretizou em 1998 na Conferência Internacional realizada na cidade de Roma, oportunidade em que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado pelos votos de 120 nações favoráveis, havendo tão somente 7 votos contrários e 21 abstenções. No dia primeiro de julho de 2002, após alcançar o quantitativo de ratificações necessárias, o Estatuto de Roma entrou em vigor proporcionando a efetiva criação e instalação de uma Corte Penal Internacional, permanente e integrante do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que passaremos a analisar.

Segundo Gabriel Haddad Teixeira,

A jurisdição internacional, sobretudo a penal internacional, pressupõe o reconhecimento de um núcleo rígido dos direitos do homem oponível a qualquer tempo e sobre qualquer condição histórica – um *universal normativo*. É somente na busca por esse conjunto de valores comuns que se pode encontrar uma *resposta realista* capaz de descaracterizar vingança e de sustentar uma *paz durável* (TEIXEIRA, 2012).

É importante frisar que o Estatuto de Roma ao estabelecer sanções ao seu descumprimento exerceu típica criminalização primária das condutas humanas.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI), ente internacional, foi criado segundo o art. 1º de seu Estatuto, como “uma **instituição permanente**, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”.

A sede do Tribunal Penal Internacional encontra-se instalada fisicamente na cidade de Haia, nos Países Baixos e se destina ao julgamento exclusivo de pessoas naturais. Não processa ou julga Estados, papel institucional atribuído à Corte Internacional de Justiça, igualmente integrante do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos.

instalada em Haia.

No próprio preâmbulo do Estatuto é possível identificar as características essenciais do TPI, como: ser permanente, independente e complementar à jurisdição nacional dos países. Por se tratar de um Tribunal permanente (não de exceção) obedece ao princípio do Juiz Natural, o que o blindava de possíveis ingerências políticas em seu funcionamento.

Embora esteja vinculado à ONU, não a integra formalmente na condição de órgão. Ao contrário, ostenta personalidade jurídica internacional própria, sendo dotado de independência, o que lhe confere legitimidade para sua atuação supra estatal.

O escopo do Tribunal Penal Internacional consiste em proporcionar justiça ao tutelar os direitos humanos, através do processamento e possível condenação de agentes suspeitos de praticar crimes graves contra a humanidade, como: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão.

Em razão da característica intrínseca como jurisdição complementar e adicional à do Estado, o TPI apenas terá legitimidade para conhecer e processar crimes se houver a constatação da incapacidade ou omissão do sistema judiciário interno do país. Todo Estado tem o poder/dever de implementar a jurisdição penal visando a prevenção e reparação dos delitos, sendo que a competência do TPI é subsidiária, portanto.

Em sua competência também deve o TPI observar a competência territorial, pois é competente para fatos delituosos praticados no território do país signatário, ainda que o agente delituoso pertença a país não signatário, em qualquer lugar que este esteja.

Somente Estados-membros podem apresentar casos ao TPI para serem analisados.

O TPI, nos termos do art. 34 do Estatuto de Roma será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

O TPI não se destina a julgar qualquer crime, mas apenas os crimes mais

graves, que atentem contra os direitos humanos internacionais. Fixa o preâmbulo que os Estados membros “*reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade*”, devem objetivar “*que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional*”.

Sob tal espírito o Estatuto de Roma fixou expressamente, nos termos do art. 5º que compete ao Tribunal Penal Internacional (competência material) julgar os crimes de elevadíssima gravidade, como o genocídio (art. 6º), os crimes contra a humanidade (art. 7º), os crimes de guerra (art. 8º), bem como os crimes de agressão (art. 5º, §2º¹), todos com caráter de imprescritibilidade.

Segundo o art. 6º, que trata do Crime de Genocídio,

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Quando aos crimes de contra a humanidade, previstos no art. 7º,

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime

¹ O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

A definição de crime de guerra é mais ampla e encontra-se prevista, como visto, no art. 8º, vejamos:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou 170

exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobrem totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de

violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo-2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente

nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

Como se pode perceber, o Estatuto de Roma traz diversos tipos penas que podem ser apreciados (competência material) pelo Tribunal Penal Internacional, representando, pelo menos normativamente, um instrumento adequado ao fim que se destina. Urge perscrutar se tal estrutura é capaz de, no plano internacional, promover justiça ou se se reveste de tão somente de um poder simbólico, nos termos do pensamento de Bourdieu.

4. APLICABILIDADE DO CONFLITO RÚSSIA-UCRÂNIA AO TRIBUNAL

PENALINTERNACIONAL

Com a invasão militar da Ucrânia pela Rússia no dia 24 de fevereiro de 2022 iniciou-se um conflito armado que vem se arrastando por diversas semanas. Já foram expulsos milhares de pessoas de suas casas e país. Há um contingente incalculável de refugiados que fogem da guerra e são obrigados a terem suas vidas devastadas.

Não há uma estimativa oficial de mortos, sejam militares ou civis, mas fato é que milhares de mortes já foram registradas informalmente. A barbárie, característica de um conflito armado, tem sido a tônica do conflito. Sob tal quadro, naturalmente violações de direitos humanos ocorrem de forma incontrolável e inestimável.

Diante o surgimento deste conflito, muito tem se questionado qual o papel do Tribunal Penal Internacional nesse contexto. Seria possível criminalizar o presidente da Rússia, Vladimir Putin, pelas atrocidades geradas? É o que passaremos a analisar, detidamente.

Inicialmente, convêm frisar que o Tribunal Penal Internacional não possui jurisdição para processar e julgar cidadãos Russos ou Ucrânicos por crimes de guerra perpetrados em território Ucrâniano, pois o Tratado de Roma não foi ratificado pela Rússia ou pela Ucrânia.

Todavia, efetivamente, essa restrição é aplicável ao crime de agressão, pois em relação aos demais crimes, cabe uma abordagem diferenciada. Vejamos.

Ainda que a Ucrânia não tenha ratificado o compromisso de adoção do Estatuto de Roma é plenamente possível que ela conceda jurisdição para o Tribunal Penal Internacional realizar a persecução penal internacional relativamente aos crimes contra a humanidade e de guerras ocorridos em seu espaço territorial.

Nestes termos, é possível que haja, pelo TPI, a investigação, julgamento e possível condenação de cidadãos russos que praticaram efetivamente delitos dessa natureza.

Ressalta-se que caso os delitos se dêem, em território Ucrâniano, em face de cidadão de nacionalidade de um Estado-membro é plenamente possível a responsabilização dos cidadãos Russos responsáveis. Nessa linha e considerando que o conflito armado entre Rússia e Ucrânia não se restringe aos nacionais desses países, efetivamente cidadãos de países membros tem sido atingidos o que permite atuação do TPI.

Assim como a Rússia, não se submetem ao TPI os EUA, a China, v.g., que são potências militares. A efetividade do Tribunal Penal Internacional nesses casos é pequena, e tem enfrentados vários obstáculos.

Especificamente para haver a responsabilização pessoal do presidente da Rússia, Vladimir Putin, seria necessária, preliminarmente, a comprovação do dolo associado ao nexos entre as condutas deste em relação à fatos específicos no campo de batalha que se amoldam aos tipos criminais de delitos de guerra.

Além dessa circunstância processual necessária, para que um indivíduo seja processado e julgado efetivamente pelo Tribunal Penal Internacional exige-se que ele compareça pessoalmente ou se faça representar, para realizar a sua defesa. Considerando a necessidade de colaboração do suposto investigado, nos termos expressos do Estatuto de Roma, a possibilidade real de Putin se apresentar perante o TPI é remota, para não afirmar ser inexistente.

Sabe-se que os signatários do Estatuto de Roma são instigados a entregarem ao Tribunal Penal Internacional as pessoas investigadas que eventualmente estejam em seus territórios para o devido julgamento, mas isso não decorre de norma imperativa. Destarte, a probabilidade de Putin ser entregue ao TPI igualmente é reduzida.

Pelo exposto, verificou-se que a criminalização do Presidente Putin em relação aos fatos ocorridos no conflito Rússia-Ucrânia exige-se a conjugação de diversas circunstâncias que dificilmente parecem se alinhar.

Conquanto não seja impossível, tem-se percebido haver grande dificuldade de vincular Putin aos fatos que embasariam uma condenação. Ainda que isso ocorresse, o devido processamento e julgamento exigiria a sua improvável presença. E, por fim, ainda que haja a condenação, a pena só seria cumprida caso Putin fosse preso em um Estado-membro que se dispusesse a entregá-lo ao Tribunal Penal Internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a humanidade vem se desenvolvendo e aperfeiçoando, inclusive no que tange ao reconhecimento e proteção aos direitos humanos.

Segundo Carlos Santiago Nino, citado por Flávia Piovesan, “Os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a

evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana”² (PIOVESAN, 2019).

Após quase setenta anos do término da 2ª Guerra Mundial, e sobretudo havendo um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, inclusive com uma Corte Penal Internacional, ainda presenciamos a incapacidade da diplomacia para solucionar as demandas entre Estados.

O advento do conflito armado Rússia-Ucrânia tem impactado o mundo inteiro, seja política, cultural, econômica ou socialmente. Estando hoje na era da informação, em que se tem acesso aos detalhes da guerra em tempo real, a sociedade global se vê frustrada por assistir à destruição da Ucrânia e a propagação de barbaridades e atrocidades, inerentes às guerras.

Não há como não se indagar por possível responsabilização dos envolvidos? Crimes contra a humanidade tem sido cometidos e os países, notadamente os ocidentais, se veem perdidos quanto às ações viáveis para desestimular o prolongamento do conflito, seja repressão moral, condenação midiática ou boicote econômico. É fato que algo deve ser feito. Nesse sentido, tem-se indagado, seria possível responsabilizar criminalmente o presidente Russo?

Como visto, o grande desafio do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é justamente a concretização de um processo de justicialização desses direitos no plano internacional. Considerando os meandros normativos que regem o TPI percebe-se ainda haver muito a se desenvolver no que tange a tutela dos direitos humanos. Mesmo havendo uma Corte Penal Internacional que pretende debelar injustiças contra a humanidade temos que acompanhar, diariamente, os fatos trágicos que se desenrolam em território ucraniano.

Todos esses detalhes permitem que Vladimir Putin se sinta confortável na consecução do conflito, pois provavelmente confia na impunidade.

O fato de uma grande potência militar se envolver diretamente em um conflito armado desnuda a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.**

Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses.** 5. ed. – Salvador: EDUFBA, 2013.

NASSER, Salem. H. **Direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2012.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional Penal: imunidades e anistias.** Barueri- SP: Manole, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** – 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Felipe Augusto; LIMA, Renata Mantovani de. **Competência do TPI no caso do ataque ao hospital de Kunduz: uma análise envolvendo a jurisdição do TPI em relação a nacionais de Estados não-Parte do Estatuto de Roma.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 348-367.

SILVA, Alice Rocha da; LINO, Clarice Nader Pereira. **A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no tribunal penal internacional frente ao ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 2, p. 115-114, jul./dez. 2012.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. **O tribunal penal internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 27-39, jan./jun. 2012.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em:
10 de
jun. de 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva
Educação, 2018.